



Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista – Bahia
CNPJ: 14.619.761/0001-30

**Regulamento Interno de Licitações e Contratos da
Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista - EMURC**

Vitória da Conquista
2021



Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista – Bahia
CNPJ: 14.619.761/0001-30

COORDENAÇÃO

Danilo Santos Rocha
Assessor Jurídico

Equipe Técnica:

Ana Paula Farias Gonçalves
Hilda Vieira Silva
Marcio Rogerio Santana do Prado
Valdirene Cardoso de Araújo Oliveira

SUMÁRIO

TÍTULO I	1
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Capítulo I – Disposições Preliminares	1
Capítulo II – Definições.....	2
TÍTULO II.....	12
Capítulo II.....	13
Capítulo III	15
Capítulo IV	21
Seção II.....	23
Capítulo V	24
Capítulo VI	27
Capítulo VII.....	27
Seção I	27
Seção II.....	28
Seção III	29
Seção IV.....	30
Seção V	31
Seção VI.....	32
Capítulo VIII	33
Seção I	33
Seção II.....	34
Seção III	35
Seção IV.....	35
Seção V	37
Seção VI.....	38
Seção VII	39
Seção VIII.....	40
Seção IX.....	43
Capítulo IX	43
Capítulo X.....	46
Da Publicidade	46

Capítulo XI	48
Da Fase Externa	48
Seção II.....	49
Seção III	51
Seção IV.....	57
Seção V	58
Seção VI.....	58
Seção VII	58
Subseção II.....	59
Subseção III	60
Subseção IV.....	62
Melhor Conteúdo Artístico	62
Subseção V	62
Maior Oferta de Preço.....	62
Subseção VI.....	63
Subseção VII.....	64
Subseção VIII.....	65
Critério de Desempate	65
Subseção IX.....	66
Seção VIII.....	68
Da Negociação	68
Seção IX.....	68
Dos Recursos.....	68
Seção X	69
Da Aprovação.....	69
TÍTULO III	71
Capítulo I	71
Seção I	72
Seção II.....	73
Capítulo II.....	74
Seção II.....	75
Seção III	77
Capítulo III	82

TÍTULO IV.....	89
Capítulo II.....	92
Capítulo III.....	92
Capítulo IV.....	94
TÍTULO V.....	95
DOS CONTRATOS.....	95
Capítulo II.....	97
Capítulo III.....	97
Capítulo IV.....	100
Capítulo V.....	101
Capítulo VI.....	102
Capítulo VII.....	105
Capítulo IX.....	107
Capítulo X.....	108
Capítulo XI.....	111
Capítulo XII.....	113
Do pagamento.....	113
Capítulo XIII.....	114
Capítulo XIV.....	117
Das Sanções.....	117
Capítulo XV.....	121
TÍTULO VI.....	121
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	121

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, em compatibilidade com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista - EMURC.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EMURC se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a EMURC, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, aos índices de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta estabelecidos nos incisos I e II do art. 175 deste regulamento;

IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com as partes interessadas.

Parágrafo único. As licitações e os contratos aqui disciplinados, deverão respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística vigente no Município;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a EMURC poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 5º A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida em razão do valor do objeto do negócio jurídico.

Art. 6º Na contagem dos prazos estabelecidos por este regulamento, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, considerando sempre o prazo em dias corridos.

Parágrafo único. Caso o vencimento de qualquer prazo finalize em dia não útil (sábado, domingo ou feriado), o prazo admitido, será o próximo.

Capítulo II - Definições

Art. 7º Na aplicação deste regulamento serão observadas as seguintes definições:

Aditivo – é o instrumento jurídico pelo qual se formalizam alterações nas condições contratuais originalmente pactuadas, podendo contemplar acréscimos, supressões, prorrogações de prazo, dentre outras;

Alienação – é toda transferência de domínio de bens e materiais da EMURC a terceiros;

Almoxarifado – é o setor da EMURC responsável pelo armazenamento de materiais cadastrados e pelo recebimento, em regra, de bens e materiais provenientes de processos de aquisição;

Anteprojeto de Engenharia – é a peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inc. VII, do art. 42, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Aquisição – é todo ato por meio do qual se transfere para a EMURC a propriedade de bens e produtos, a exemplo de gêneros alimentícios, materiais, equipamentos, peças, etc., destinados à utilização pelas suas áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia;

Apostilamento Contratual – é o instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

Área – é o componente da estrutura organizacional da EMURC, configurada para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho;

Área Gestora – é a área da EMURC que possui a competência de executar a gestão do contrato, durante toda a fase de execução e enquanto perdurarem seus efeitos. A princípio, corresponderá à própria área requisitante da contratação, excepcionalmente podendo a gestão ser exercida por área diversa, para maior eficácia e conforme a conveniência e oportunidade. A área gestora do contrato será designada pela Diretoria Executiva da EMURC;

Área Requisitante – é a área da EMURC que identifica a necessidade de algum bem, serviço ou obra e solicita sua contratação;

Ata de Registro de Preços – é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos ou empresas aderentes e as condições a serem praticadas, conforme

as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

Ato de Renúncia – é o ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade;

Autoridade Competente – é a autoridade detentora de competência estatutária ou delegada para a prática de determinado ato;

Autoridade Superior – é a Diretoria - Presidência da EMURC, a quem cumpre, dentre outras atribuições estabelecidas ao longo do presente, nomear as Comissões de Licitação e os Pregoeiros. O Diretor Presidente poderá delegar atribuições a outro Diretor Executivo, sempre por meio de ato formal;

Bens Móveis em Uso – são os materiais, inclusive equipamentos, aplicados ou não às atividades-fim da EMURC e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância;

Bens Móveis – Inservíveis – são aqueles provenientes do Cadastro Patrimonial e de Materiais da EMURC ou remanescentes de serviços e obras contratados, que não mais apresentam serventia ou condição de utilização por qualquer área da Empresa Pública, para a finalidade para a qual tenha sido adquirido, como, por exemplo, em função da alteração de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, observando a seguinte classificação (a ser aplicada em avaliação técnica pela área detentora do bem ou material ou, quando for o caso, por área especializada, conforme norma específica);

Conselho de Administração – é o órgão colegiado da EMURC que possui a competência máxima para deliberar sobre os assuntos da Empresa Pública.

Cadastro Geral de Fornecedores – é o cadastro das empresas que mantêm relação comercial com a EMURC, através do SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores), e que tem por objetivos:

a) Demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certidão do SICAF, apto a substituir, quando assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas;

b) Manter anotações sobre irregularidades no comportamento do cadastrado: durante o processo licitatório, na fase pré-contratual, durante a execução do contrato e, inclusive, na fase pós- contratual.

Celebração de Contrato – é o ato consensual em que se estabelece o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento;

Certidão do SICAF – é o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a Emurc, devidamente registradas no Cadastro Geral de Fornecedores, apto a substituir documentos de habilitação em suas licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias e expressamente prevista tal possibilidade no respectivo instrumento convocatório;

Comissão de Avaliação – é a comissão designada para avaliar bens móveis e materiais inservíveis, com vistas ao procedimento de alienação;

Comissão de Licitação – é o órgão colegiado, permanente ou especial, composto por empregados da EMURC, formalmente designados, com a função de, dentre outras atribuições aqui previstas, receber documentos, processar e julgar as licitações não processadas pelo rito processual do pregão;

Comissão de Registro Cadastral – é o órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, empregados da EMURC, formalmente designados, com a função de, dentre outras atribuições previstas neste RILC, receber, examinar e julgar os documentos relativos ao registro cadastral de fornecedores, para fins de obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CRC);

Comodato – é o contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira;

Composição de Preços Unitários (CPU) – é o documento hábil a demonstrar a formação de preços unitários, a partir do detalhamento de todas as parcelas (custos de mão de obra, materiais, equipamentos, encargos, BDI, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela EMURC;

Condições Gerais de Contratação – é o documento elaborado pela Área Requisitante que deverá contemplar aspectos que devem constar do instrumento convocatório, como as exigências de qualificação técnica para fins de habilitação, a definição do critério de julgamento, a necessidade de apresentação de amostras e critérios de análise e aceitação, bem como a definição de direitos e obrigações das partes contratantes, e condições específicas quanto ao cumprimento do objeto que devem constar do instrumento contratual, tais como: forma e prazos de execução, multas contratuais, etc.;

Consórcio – é o contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado objetivo;

Contratação Direta – é a contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio;

Contratação em Caráter Excepcional – são aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na EMURC, e que exijam pronta entrega e pagamento, e que não resultem em obrigação futura para as partes (Ex.: contratação de serviço de chaveiro para abertura de porta, pagamento de transporte remunerado de passageiros, etc.). Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo;

Contratação Integrada – é a contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inc. VI do art. 43 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Contratação Semi-integrada – é a contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a EMURC indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da Contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inc. V do art. 43 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Contratada – é a pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;

Contratante – é a pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens, para os efeitos deste, a EMURC;

Contrato – é o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações;

Convênio – é o acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem repasse de recurso financeiro para, dentre outras finalidades: promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

Credenciamento – é o processo por meio do qual a EMURC convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura

contratação;

Dação em Pagamento – é a modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido;

Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista – DOM – é o veículo oficial de comunicação por meio do qual a EMURC publica atos relativos aos certames licitatórios e contratos;

Editais de Chamamento Público – é o ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

Emergência – é considerada, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer urgência da EMURC;

Empreitada por Preço Unitário – é a contratação por preço certo de unidades determinadas;

Empreitada por Preço Global – é a contratação por preço certo e total;

Empreitada Integral – é a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Execução Imediata – é o fornecimento de bens ou execução de serviços em até 7 (sete) dias úteis, contados da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente;

Fiscal de Contrato – é o empregado da EMURC formalmente designado pela Diretoria Executiva para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos, da execução contratual e do recebimento definitivo;

Instrumento Convocatório ou Edital – é o ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

Item – é o objeto pertencente a um grupo de objetos de mesma natureza (Ex.: o grupo Material de Escritório é composto por diversos itens, como caneta, lápis, borracha, grampeador, etc.);

Licitante – é todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro;

Líder do Consórcio – é a empresa integrante do Consórcio que o representa junto à EMURC;

Lote – é a parcela de um objeto contratual que é dividido para melhor atender às necessidades da EMURC ou possibilitar um aumento de competitividade na licitação;

Matriz de Riscos – é a cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da área requisitante a partir de pareceres técnicos elaborados pela sua equipe, contendo, no mínimo, as seguintes informações;

a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Modo de Disputa Aberto – é o procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública;

Modo de Disputa Fechado – é o procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivo;

Modo de Disputa Combinado – é o procedimento aplicável exclusivamente no caso de parcelamento do objeto, permitindo que para cada item ou lote componente do objeto licitado, sejam adotados modos de disputa diversos, aberto ou fechado;

Multa Contratual – é a penalidade pecuniária prevista contratualmente, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória). A aplicação de multa não retira da EMURC o direito de rescisão unilateral do contrato cumulada com outras espécies de sanções, em conformidade com o instrumento

contratual, este regulamento e a legislação pertinente;

Multa Licitatória – é a penalidade pecuniária prevista no instrumento convocatório, para situações que evidenciem comportamento do licitante que caracterizem infringência a legislação vigente, a este regulamento ou as regras do edital. A aplicação de multa não retira da EMURC o direito de aplicar à licitante outras espécies de sanções, em conformidade com o instrumento convocatório, este regulamento e a legislação pertinente;

Objeto Contratual – é o objetivo de interesse da EMURC ser alcançado com a execução do contrato;

Orçamento Sintético – é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo;

Ordem de Serviços – é o instrumento de formalização de contrato utilizado para a contratação de obras e serviços cujo valor esteja dentro do limite estabelecido no inc. I do art. 175 deste RILC;

Partes Contratuais – são todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações;

Pedido de Contratação de Material (PCM) – é o instrumento de formalização de contrato utilizado para a contratação de obras e serviços cujo valor esteja dentro do limite estabelecido no inc. II do art. 175 deste RILC;

Pedido de Fornecimento – é o documento emitido pela área gestora do contrato, no âmbito da EMURC, por meio do qual se ordena a entrega dos bens e materiais objeto do contrato. Dependendo da dimensão ou complexidade do objeto, um contrato pode ter um ou mais Pedido de Fornecimento;

Plano de Trabalho – é o documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução;

Pregoeiro – é o empregado da EMURC formalmente designado pela Autoridade Superior, ou outra a qual seja delegada tal competência, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão;

Equipe de Apoio - é a comissão de empregados da EMURC formalmente designada pela Autoridade Superior para apoio as atividades do pregoeiro;

Processo Administrativo de Licitação e Contrato – é o processo administrativo ao qual são juntados e autuados os documentos relativos a todas as fases de uma contratação, seja ela decorrente de licitação, dispensa (exceto nos casos dos incs. I e II do art. 175 deste regulamento), inexigibilidade, credenciamento, locação, convênios, comodatos, doações, dentre outros;

Projeto Básico – é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inc. VIII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Projeto Executivo – é o conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, nos termos do inc. IX do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Prorrogação de Prazo – é a concessão de prazo adicional para:

a) A execução do objeto do contrato, no caso de contratos por escopo; ou

b) A extensão de prazo e de valor, no caso de serviços contínuos, desde que comprovada a vantajosidade para a EMURC.

Recurso Procrastinatório – é o recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório;

Representante Legal – é a pessoa legalmente habilitada para representar a licitante ou contratada perante a EMURC, sempre nos termos do ato constitutivo ou, no caso de procurador, com poderes de representação nos limites do instrumento de mandato;

Representante Legal do Consórcio – é a empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública;

Ressarcimento a Terceiros – é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pelos contratados da EMURC;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos – É o documento que disciplina as normas gerais de contratação no âmbito da EMURC, em atendimento aos requisitos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Rito Procedimental da Modalidade Pregão – é o procedimento previsto no artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adotado preferencialmente pela EMURC para a aquisição de bens e serviços comuns, em cumprimento ao inc. IV do art. 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Se a sessão pública for realizada com a presença física dos representantes das licitantes, o certame será no modo presencial, se for processada com a utilização de sistema eletrônico público, será no modo eletrônico;

Serviço de Engenharia – são os trabalhos profissionais que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente (CREA, CAU, etc.);

Sistema Eletrônico – é o sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da Internet, de bens e serviços junto a fornecedores previamente cadastrados;

Sobrepçoço – é a situação na qual os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Superfaturamento – é a situação na qual haja dano ao patrimônio da EMURC caracterizado, por exemplo:

a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado,

d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMURC ou reajuste irregular de preços.

Supressão – é a formal retirada de serviços ou materiais do objeto do contrato que, no decorrer da execução deste, tornam-se motivadamente desnecessários;

Tarefa – é a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Termo de Referência – é o documento elaborado pela Área Requisitante que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação;

Transação – é o negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios;

Valor do Prêmio – é o valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

TÍTULO II
DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Capítulo I

Do Processo Licitatório

Art. 8 O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I. Preparação;
- II. Divulgação;
- III. Apresentação de Lances ou Propostas, conforme o modo de disputa dotado;
- IV. Julgamento;
- V. Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. Negociação;
- VII. Habilitação;
- VIII. Interposição de recursos;
- IX. Adjudicação do Objeto;
- X. Homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento.

Art. 9. A fase de Habilitação poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incs. III a VI do artigo 8º, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 10. A licitação, a contratação e a execução do objeto do contrato serão precedidas, na fase de preparação, de substancial e suficiente planejamento elaborado, com razoável antecedência, pela Área Requisitante, a qual poderá solicitar o apoio técnico de outras áreas da Empresa pública.

Art. 11. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito para habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Capítulo II

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado pela EMURC

Art. 12. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I - cujo sócio ou administrador, seja diretor ou empregado da EMURC;
II - que esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela EMURC;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com base no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de junho 2002, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

III - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

IV- cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V- constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VI- cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da EMURC, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) Dirigente da EMURC;
- b) Empregado da EMURC cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) Autoridade do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista, quais sejam:

- 1 – Prefeito e Vice-Prefeito;
- 2 – Secretários Municipais;
- 3 – Controlador Geral do Município;
- 4 – Procurador Geral do Município;
- 5 – Chefe de Gabinete;

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMURC há menos de 6 (seis) meses;

IV- às pessoas em relação às quais exista condenação judicial na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, transitada em julgado ou não desafiada por recurso, com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa;

V - Interditadas por crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

§ 2º A vedação prevista na alínea 'c' do inc. II do § 1º deste artigo se estende aos Coordenadores, Diretores ou Gerentes, e seus equivalentes hierárquicos, nos órgãos da Administração Direta, bem como aos Diretores e os equivalentes hierárquicos nos entes da Administração Indireta.

Art. 13. Será vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela EMURC:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II- de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III- de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º Será permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incs. II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMURC.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerada participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica aos empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMURC no curso da licitação.

Capítulo III

Da Fase Preparatória

Art. 14. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, elaborado pela Área Requisitante da contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

§ 1º O setor de compras da EMURC identificará com precisão as necessidades de materiais ou serviços a curto, médio e longo prazo, relacionadas às atividades de sua competência, e definirá de forma sucinta e clara os objetos, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 15. A fase preparatória da licitação atenderá a seguinte sequência de atos:

- I - identificação da necessidade de determinada contratação pela Área Requisitante;
- II- elaboração, pela Área Requisitante, de Termo de Referência e, no caso de bens e materiais, da especificação técnica;
- III- elaboração de memória de cálculo das quantidades de serviços e

produtos demonstrando que as quantidades solicitadas suprirão adequadamente as necessidades da EMURC com a futura contratação;

IV- elaboração pela Área Requisitante de Planilha de Serviços e Quantidades, ou de Produtos e Quantidades;

V- emissão de memorando ao setor de compras da EMURC para a elaboração do orçamento estimativo da contratação, o qual será atuado em processo próprio, juntando-se os documentos mencionados nos incs. II a IV deste artigo, acrescentando-se, no caso de obras e serviços de engenharia, os respectivos projetos básico e executivo, caso estes já tenham sido elaborado ou outro setor designado pela Diretoria ou área técnica;

VI - estimativa do valor da contratação pelo setor de compras, mediante comprovada pesquisa de mercado ou Composição de Preços Unitários, na forma aqui prevista;

VII- elaboração pela Área Requisitante das Condições Gerais de Contratação;

VIII- encaminhamento para parecer jurídico;

IX- elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato;

X - aprovações da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos

por:

a) Área Requisitante da contratação, quanto aos aspectos técnicos;

b) Área Jurídica, quanto somente à adequação da minuta do edital à legislação vigente.

XI - aprovação final da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos e autorização para instauração do processo licitatório pela Diretoria.

Parágrafo único. Após a autorização final prevista no inc. XI deste artigo, será aberto o Processo Administrativo específico, ao qual serão juntados todos os documentos decorrentes dos incs. I a XI deste artigo e os demais relacionados ao certame.

Art. 16. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela EMURC, em conformidade com a legislação do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput* deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 17. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia, será realizada a partir dos seguintes critérios:

I - por meio da elaboração de planilha de composição de preços unitários e globais pela própria EMURC;

II - pesquisa em mídia especializada, sites especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela própria Empresa Pública ou por outros entes públicos ou privados em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

§ 1º A adoção dos critérios deverá observar a ordem sequencial crescente dos incisos do *caput* deste artigo, de modo que o critério do inc. II somente poderá ser adotado na hipótese de impossibilidade de adoção do critério do inc. I, e assim sucessivamente.

§ 2º Nos casos em que o orçamento estimado seja composto por vários itens de serviços, poderá ser utilizado mais de um critério referido no *caput*, respeitando, para a definição do valor estimado de cada serviço, a ordem estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 3º Para aplicação do inc. III deste artigo, considerar-se-á que:

I- contratações similares são aquelas cujo objeto é igual ao da licitação que se pretende instaurar;

II - a competência para emitir manifestação quanto à igualdade do objeto para que se possa considerar que determinada contratação é similar é da Área Requisitante;

Art. 18. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à

EMURC, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a EMURC registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 19. Na hipótese de licitação para aquisição de bens, a EMURC poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
- c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II- exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III- solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) entre outros órgãos regulamentadores conforme solicitação em edital para o objeto licitado.

§ 2º Fica facultada à EMURC a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I - decorrente de pré-qualificação do objeto;
- II - indispensável para melhor atendimento das necessidades, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades.

Art. 20. A padronização aqui referida, será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, e publicada no site da EMURC com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Art. 21. As licitações da EMURC, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I - licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;

- II - licitação pelo modo de disputa aberto;
- III - licitação pelo modo de disputa fechado;
- IV - licitação pelo modo de disputa combinado.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito processual da modalidade Pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

Art. 22. Nas contratações de obras ou serviços da EMURC poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

- I - Empreitada por Preço Unitário;
- II - Empreitada por Preço Global;
- III - Contratação por Tarefa;
- IV - Empreitada Integral;
- V - Contratação Semi-Integrada;
- VI - Contratação Integrada.

Art. 23. Nas contratações da EMURC que envolvam aquisições, a forma de fornecimento poderá ser:

- I – pronta entrega: o objeto é entregue por completo no ato;
- II – entrega imediata: o objeto é integralmente entregue até 7 (sete) dias úteis;
- III – em parcela única: o objeto é totalmente entregue em 1 (uma) parcela, em prazo superior a 7 (sete) dias úteis;
- IV – parcelado ou gradativo: o objeto é entregue em mais de uma parcela.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), certificação instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), registro em órgãos regulamentadores conforme solicitação em edital para o objeto licitado.

Art. 24. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos

contratos, quando diversos das minutas padrão aprovadas por meio de procedimentos específicos, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Art. 25. Aplica-se aos convênios e demais ajustes, o dispositivo contido no art. 24.

Art. 26. Fica vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste regulamento.

Capítulo IV

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro

Seção I

Das Comissões de Licitação

Art. 33. As licitações pelos modos aberto, fechado ou combinado serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou por Comissão Especial.

§ 1º Caberá ao Presidente da Comissão de Licitação, em especial:

- I - assinar o instrumento convocatório, rubricando todas as suas páginas;
- II - coordenar o processo licitatório;
- III - presidir as sessões públicas;
- IV - convocar e presidir as reuniões da comissão;
- V - dirigir a etapa de lances, nos casos cabíveis, com o apoio dos demais membros da Comissão;
- VI - convocar Equipes de Apoio Técnico e Jurídico para análise de documentos apresentados.

§ 2º Caberá aos membros da Comissão de Licitação, sob a coordenação do Presidente, em especial:

- I - receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre as impugnações ao edital, apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, em especial a Jurídica, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;
- II - receber e examinar os pedidos de esclarecimentos relativos ao edital,

apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, providenciando a publicação dos respectivos Resultados de Esclarecimentos no Diário Oficial do Município e no site da EMURC;

III - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas indicando, em ata de reunião de julgamento, os motivos e a fundamentação;

V- verificar e julgar as condições de habilitação, inabilitando fundamentadamente as licitantes que não atenderam às exigências do instrumento convocatório;

VI - promover ou determinar, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta;

VII - receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre recursos, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, propondo sua homologação;

XI- dar ciência aos interessados das suas decisões;

XII - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções relativas a fatos ocorridos durante qualquer fase do processo licitatório.

§ 3º As comissões de que trata o *caput* deste artigo serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, capacitados, empregados da EMURC.

§ 4º O mandato da Comissão Permanente de Licitação é de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 5º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 6º Os membros das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação

responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que tenha sido adotada a decisão.

§ 7º Será facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.

Seção II

Dos Pregoeiros

Art. 34. As licitações pelo rito processual do Pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro designado por ato formal da autoridade competente, auxiliado por uma equipe de apoio por ele convocada, cabendo-lhe, em especial:

- I - assinar o instrumento convocatório, rubricando todas as suas páginas;
- II - coordenar o processo licitatório;
- III- receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre as impugnações ao edital, apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, em especial a Jurídica, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;
- IV- receber e examinar os pedidos de esclarecimentos relativos ao edital, apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, providenciando a publicação dos respectivos Resultados de Esclarecimentos no Diário Oficial do Município e no site da EMURC;
- V - conduzir a sessão pública presencial ou eletrônica, conforme o caso;
- VI - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII - dirigir a etapa de lances;
- VIII- desclassificar propostas indicando os motivos;
- IX - verificar e julgar as condições de habilitação, inabilitando fundamentadamente as licitantes que não atenderam às exigências do instrumento convocatório;
- X- convocar Equipes de Apoio Técnico e Jurídico para análise de documentos apresentados;
- XI- promover ou determinar, em qualquer fase da licitação, a realização de

diligências necessárias para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente;

XII - receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre recursos, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;

XIII - indicar o vencedor do certame;

XIV - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XV - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XVI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, propondo sua homologação e, no caso de existência de recurso, a adjudicação do objeto;

XVII - dar ciência aos interessados das suas decisões;

XVIII - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções relativas a fatos ocorridos durante qualquer fase do processo licitatório.

Parágrafo único. Será facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.

Capítulo V

Do Instrumento Convocatório

Art. 35. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da

24

etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII - Os requisitos de habilitação;

IX - Exigências, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;

b) De amostra;

c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação,

d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - o prazo de validade da proposta, que será de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar data de sua apresentação;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato;

III - informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;

IV - as especificações complementares e as normas de execução;

V - outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 36. Fica vedada a inserção no instrumento convocatório de:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações

de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação:

a) Poderá ser exigida comprovação de tempo mínimo de execução, como forma de demonstrar que a experiência temporal pretérita da licitante é compatível com o prazo do futuro contrato;

b) Poderá ser exigida comprovação de execução em local que tenha similaridade com o da execução dos serviços, como forma de demonstrar que a experiência pretérita da licitante é compatível em características com o objeto do futuro contrato.

c) Utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

III - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no *caput* deste artigo nas hipóteses previstas neste Regulamento e que demandam prévia motivação.

Art. 37. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a sessão de disputa presencial ou eletrônica.

§ 1º A EMURC deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 03 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º Na hipótese da EMURC não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Município e no site da EMURC.

§ 3º Compete à Comissão de Licitações ou ao Pregoeiro, conforme o caso, se manifestar quanto às impugnações interpostas, opinando quanto ao seu deferimento ou não, e encaminhar os autos para deliberação final da autoridade competente.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, a EMURC deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento

convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

III - comunicar a decisão da impugnação aos interessados.

Art. 38. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 03 (três) dias úteis, contados da interposição.

§ 1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão divulgadas por meio da publicação de Boletins de Esclarecimentos no Diário Oficial do Município e no site da EMURC, no *link* licitações, passando a integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese de a EMURC não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Município e no site da EMURC, no *link* licitações.

Art. 39. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Capítulo VI

Das Exigências de Habilitação

Art. 40. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica e inexistência de fatos impeditivos;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Capítulo VII

Seção I

Da Habilitação Jurídica e Inexistência de Fatos Impeditivos

Art. 41. A documentação relativa à habilitação jurídica e a inexistência de fatos impeditivos consistirá, conforme o caso, em:

- I - documento de identidade válido, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;
- VI - declaração ou declarações, sob as penas da lei, de que não se enquadra em nenhuma das situações impeditivas de participar de licitações e contratar com a Administração Pública, em especial aquelas constantes do rol dos artigos 12 e 13 deste.

Seção II

Da Qualificação Técnica

Art. 42. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, vedadas exigências de propriedade e localização prévia;
- III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inc. II deste artigo será efetuada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante dos ART's em nome do profissional e Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela EMURC, mediante solicitação formal e com apresentação de ART'S e CAT em nome do profissional que irá assumir.

§ 6º Nas licitações para fornecimento de bens e materiais, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a EMURC poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Seção III

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 43. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a apresentação de balanço patrimonial (com os índices já calculados e

registrado na junta comercial) do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no §1º deste artigo limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A EMURC, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.

Seção IV

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 44. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;

II - prova de inscrição estadual para os fornecedores de mercadoria e prova de Cadastro de Contribuinte Municipal para os prestadores de serviço;

III - prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

IV - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

V - prova de regularidade perante a Secretaria da Fazenda do Município onde está sediada a empresa;

VI - prova de regularidade perante a Secretaria da Fazenda do Estado onde está sediada a empresa;

VII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho.

VIII - Certidão Negativa de Falência e Concordata;

IX - Alvará de Funcionamento da Empresa em vigência;

X - Alvara Sanitário em vigência, se for o caso.

Parágrafo Único - Serão aceitas, como prova de regularidade fiscal e trabalhista, certidões positivas, com efeitos de negativas e certidões positivas que noticiem em seu corpo que os débitos estão judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 45. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMURC - membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sites oficiais do órgão emissor ou documentos autenticados digitalmente.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pela Certidão de Regularidade do SICAF da EMURC, desde que tal possibilidade conste expressamente do instrumento convocatório.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§ 4º A aceitação das certidões emitidas pela internet, independe do conteúdo da certidão ou da data da validade nela expressa, estará condicionada à verificação da sua autenticidade e validade pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação, conforme o caso, por meio de consulta ao site do órgão emissor.

Art. 46. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, notas fiscais de prestação de serviços.

Seção VI

Da Participação em Consórcio

Art. 47. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III - apresentação dos documentos exigidos no Art. 40 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a EMURC estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inc. I deste artigo.

Capítulo VIII

Das Preferências nas Aquisições e Contratações

Art. 48. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção I

Da Identificação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 50. A fruição dos benefícios previstos neste Regulamento nos certames licitatórios instaurados pela EMURC ficará condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Em procedimento licitatório presencial, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§ 2º Na hipótese referida no § 1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, que não serão abertos no início da respectiva sessão.

§ 3º A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o § 1º deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de

infringência ao artigo 299 do Código Penal.

§ 4º Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§ 5º Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pela EMURC.

§ 6º A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo quando se tratar de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa.

Art. 51 O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras do respectivo sistema adotado pela EMURC.

§ 2º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro decidirá, motivadamente, a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 52. Nos editais de licitação deverá constar a indicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção II

Das Licitações Exclusivas

Art. 53. Nas contratações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o processo licitatório será destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplicará àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção III

Das Licitações Abertas

Art. 54. Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a EMURC:

I - poderá exigir a subcontratação de obra ou serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota reservada para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

Seção IV

Da Exigência de Subcontratação

Art. 55. Eventual exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, caso prevista no instrumento convocatório, determinará:

I - o percentual de exigência de subcontratação;

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, bem como a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa de falência das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º Não se admitirá a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

§ 4º Será vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, nos termos do edital.

§ 6º Serão vedadas:

- I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

Art. 56. Durante a execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, cumuladas com a rescisão contratual, deverá a contratada:

I- Responsabilizar-se pela manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas das subcontratadas na licitação, substituindo-as na hipótese de inobservância, no prazo assinalado no inc. II deste artigo;

II- substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

III - responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento

centralizado e qualidade da subcontratação;

IV - demonstrar, sempre que solicitado pela EMURC, o atendimento ao plano de subcontratação apresentado;

V - submeter à aprovação da EMURC eventuais alterações no plano de subcontratação que se façam necessárias, especialmente em caso de aditamento contratual ou reequilíbrio econômico- financeiro do contrato, observando o percentual de subcontratação exigido pelo edital.

Seção V

Das Licitações com Cota Reservada

Art. 57. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação total seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a EMURC:

I – na hipótese de objeto composto por um único item, reservará a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado;

II- na hipótese de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, reservará todos os itens, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos demais, observado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado:

a) Poderá aplicar o percentual reservado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para cada um dos itens, ou

b) Poderá reservar um ou alguns itens de valor estimado de contratação superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a atender o percentual fixado no inc. II do *caput* deste artigo e no respectivo edital, ficando os demais itens integralmente abertos à ampla concorrência.

§ 1º A reserva de percentual inferior ao previsto nos incs. I e II do *caput* deste artigo deverá ser fundamentada pela Área Requisitante e autorizada pela Autoridade competente para autorizar a abertura da licitação.

§ 2º Os itens de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reservados para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do inc. II do *caput* deste artigo, não serão computados para

efeito de apuração da cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) prevista nesse mesmo inciso.

Art. 58. A pesquisa de preços, inclusive na hipótese de cota reservada, será efetuada de forma única para todo o objeto, sendo vedado o estabelecimento de preços de referência distintos para o mesmo bem.

Art. 59. A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede a incidência das regras de preferência na contratação previstas no art. 57, na cota de ampla concorrência.

Art. 60. Nas licitações realizadas nos termos dos incs. I e II, 'a', do art. 57 deste Regulamento, o edital estabelecerá que:

I - as propostas para ambas as cotas serão abertas e negociadas simultaneamente, se possível, sendo apurado o melhor preço, em primeiro lugar, em relação à cota reservada;

II - não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

III - se a mesma pessoa jurídica vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será pelo menor valor obtido na licitação.

§ 1º Na hipótese referida no inc. II do *caput* deste artigo, o edital também deverá exigir a documentação da qualificação econômico-financeira e técnica relativa ao objeto total da licitação, quando cabível, bem como prever a impossibilidade de adjudicação da totalidade do objeto à licitante que não a houver apresentado.

§ 2º Tratando-se de licitação pelo rito processual da modalidade pregão, a negociação deverá ser retomada nos termos do inc. II do *caput* deste artigo após ser constatada a ausência de vencedor na cota reservada, considerando-se a alteração do quantitativo a ser contratado.

Seção VI

Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido

Art. 61. Os benefícios previstos nos arts. 53 a 60 não se aplicarão quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a EMURC ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, excetuando-se as dispensas previstas nos incs. I e II do art. 29 da mesma norma, nas quais a compra, até o valor de R\$ 80.000,00, deverá ser efetuada de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se o disposto no art. 62 deste RILC;

IV - a licitação for deserta ou fracassada.

§ 1º A não aplicação dos benefícios de que tratam os arts. 53 a 60, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incs. I, II e IV do *caput* deste artigo depende de ato administrativo devidamente motivado e subscrito pela autoridade responsável pela homologação da licitação.

§ 2º Considerar-se-á não vantajosa a contratação quando:

I - o preço ofertado para a cota reservada, nos casos do art. 57, I e II, 'a', for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;

II - revelar-se comprovadamente antieconômica.

Art. 62. As contratações diretas, fundadas no art. 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A não aplicação da preferência prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada no processo de contratação.

Seção VII

Da Regularidade Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Licitação

Art. 63. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 03 (três) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a exclusivo critério da EMURC, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, ensejando a aplicação das sanções cabíveis e a avaliação quanto ao prosseguimento do certame, nos termos do art. 68.

Art. 64. Dadas às peculiaridades do rito processual do pregão, na forma eletrônica, em ocorrendo a constatação da apresentação de documentação com restrição por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a sessão deverá ser suspensa, concedendo-se o prazo previsto no § 1º do art. 63 para regularização, de forma a possibilitar sua retomada, após o decurso deste prazo, salvo se o próprio sistema conduzir a tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento da providência, o Pregoeiro inabilitará a licitante, conforme § 2º do art. 63, dando prosseguimento ao certame, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no respectivo edital.

Seção VIII

Da Preferência de Contratação

Art. 65. Será assegurada a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate.

§ 1º Considera-se empate, nas licitações pelos modos aberto, fechado ou combinado, a situação em que a proposta apresentada por microempresa e empresa de

pequeno porte seja igual ou superior, em até 10% (dez por cento), à proposta da pessoa jurídica mais bem classificada, não enquadrada nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para licitações pelo rito processual da modalidade pregão, o intervalo previsto no § 1º deste artigo é de até 5% (cinco por cento).

§ 3º É extensível o benefício aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por microempresas ou por empresas de pequeno porte.

Art. 66. Na licitação de modalidade Pregão, após o encerramento da fase de lances, antes da classificação definitiva de preços, e nas demais modalidades, na classificação das propostas, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação deverá:

I - verificar se o menor preço alcançado foi ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada, hipótese em que será afastado o exercício do direito de preferência, prosseguindo-se com as regras do certame;

II - verificar, caso o preço vencedor não seja de microempresa ou empresa de pequeno porte, se há preços ofertados por licitantes assim qualificadas nos limites e modalidades previstos no Art. 65;

III - conceder, no caso de empate ficto, o prazo máximo de 05 (cinco) minutos, nas licitações pelo rito processual do pregão, e o prazo máximo estabelecido no edital respectivo, nas demais licitações, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, querendo, apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, sob pena de preclusão.

§ 1º No processamento pelo rito processual do Pregão, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte não preencha os requisitos para participar da fase de lances, não poderá invocar o benefício do empate ficto.

§ 2º O intervalo de empate é sempre entre as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte e a empresa que ofertou o menor valor, mesmo que entre elas existam preços ofertados por outras empresas.

§ 3º Caso haja empate real nas propostas escritas de microempresas e empresas de pequeno porte e destas em relação à proposta de menor valor, deverá o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação efetuar sorteio, para fins de classificação preliminar e possibilidade do exercício do benefício do empate ficto.

§ 4º No prazo concedido para desempate, se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o benefício de ofertar preço inferior àquele considerado vencedor do certame, serão convocadas as remanescentes que

porventura se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos.

§ 5º Aplicam-se as regras constantes do *caput* e dos §§ 1º a 4º deste artigo às licitações do tipo técnica e preço e melhor técnica, no momento da análise das propostas comerciais.

Art. 67. Alcançado o preço final na nova proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação prosseguir mediante análise de sua aceitabilidade, recusando proposta de preço excessivo ou manifestamente inexecutável, e promovendo, no pregão, a negociação.

Parágrafo único. Definido o preço final, prosseguir-se-á na licitação, observando-se os procedimentos próprios de cada modalidade licitatória.

Art. 68. Não se concretizando a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a autoridade competente decidirá, motivadamente, pela revogação ou pelo prosseguimento da licitação, devendo ser observado o seguinte:

I - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação, com o benefício do empate ficto previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, desconsiderado o preço ofertado no primeiro desempate, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos;

II - no caso da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação por ter sido desde logo a mais bem classificada, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para o prosseguimento do certame ou da contratação, conforme o caso, sem a aplicação do benefício do empate ficto.

§ 1º Na hipótese do inc. I do *caput* deste artigo, não havendo o exercício do benefício do desempate por microempresa ou empresa de pequeno porte ou sua efetiva contratação, o objeto licitado poderá ser adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, nos termos do disposto no § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Nas demais hipóteses, as licitantes remanescentes convocadas deverão observar as mesmas condições propostas pela primeira classificada, não contratada, inclusive quanto aos preços alcançados, salvo quando a licitação for processada pelo rito do pregão, em que o Pregoeiro, em nova sessão pública, examinará as ofertas

subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Art. 69. Às hipóteses de inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, aplicam-se os procedimentos previstos nos incs. I e II do *caput* do art. 68.

Parágrafo único. Os preços das licitantes inabilitadas não são vinculativos para a Administração, podendo o pregoeiro ou a comissão de licitação examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma licitante que atenda ao edital no tocante à sua proposta e habilitação.

Seção IX

Das Atas de Registro de Preços

Art. 70. Aplicam-se as disposições deste Capítulo às licitações para formação de Atas de Registro de Preços.

Art. 71. Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, sendo detentoras pessoas jurídicas distintas:

I - o órgão gerenciador organizará os quantitativos individuais destinados aos órgãos participantes;

II - o edital de licitação deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos pelos órgãos participantes das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente;

III - as adesões serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Capítulo IX

Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 72. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico ou no projeto executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 73. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) Parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) Matriz de riscos.

1. - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) A partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da EMURC, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) Com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

2. - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

3. - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante ou pela Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Área Solicitante da EMURC, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) Redução de custos;
- b) Aumento da qualidade;
- c) Redução do prazo de execução;
- d) Facilidade de manutenção; ou
- e) Facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

1. - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação

aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em suas planilhas de composição de preços unitários;

2. - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inc. I deste artigo, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante ou a Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da Área Solicitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

§ 3º A EMURC não admitirá como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Capítulo X

Da Publicidade

Art. 74. Serão divulgados, no Diário Oficial do Município e no site da EMURC ou na Plataforma Eletrônica de disputa os seguintes atos:

- I - avisos de licitações;
- II - extratos de contratos e de termos aditivos;
- III - avisos de chamamentos públicos.

§ 1º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida na íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no site da EMURC e no site do Município de Vitória da Conquista.

§ 2º Os avisos da licitação decorrentes das fases enumeradas no caput

praticados pela EMURC e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado e/ou Jornal de grande circulação, do Município e no site desta empresa pública.

§ 3º O resultado das licitações será publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista e no site da EMURC, na forma de extrato de vencedor.

§ 4º As informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas serão disponibilizadas no site da EMURC, bem como no Tribunal de Conta dos Municípios da Bahia.

Art. 75. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

- a) 08 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- c) no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi- integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Capítulo XI

Da Fase Externa

Seção I Disposições Gerais

Art. 76. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a EMURC poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela EMURC.

Art. 77. Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Art. 78. Nas licitações processadas sob o rito processual do Pregão, a autoridade responsável por sua condução será o Pregoeiro.

Art. 79. Nas demais licitações, tanto processadas no modo aberto como no modo fechado, a condução será feita por uma Comissão de Licitação, que poderá ser permanente ou especial, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo um deles o Presidente.

Art. 80. A autoridade superior, em todas as licitações, será o Diretor Presidente da EMURC, que poderá delegar as respectivas competências a outro Diretor Executivo.

Art. 81. São competências da autoridade superior:

- I - indicar o Pregoeiro que atuará em cada certame, conforme o caso;
- II - decidir sobre eventuais impugnações aos editais;
- III - decidir sobre eventuais recursos interpostos contra as decisões dos Pregoeiros ou Comissão de Licitações;
- IV - homologar os certames, mesmo em caso de interposição de recurso;

V - autorizar as contratações das Licitantes vencedoras dos certames licitatórios.

Art. 82. As licitações processadas pelo rito processual do Pregão, seja na forma presencial, seja na eletrônica, serão sempre pelo modo aberto, ou seja, com fase de lances.

Art. 83. As demais licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou, no caso de parcelamento do objeto em itens, combinado.

Seção II

Do Processamento das Licitações pelo Rito Processual do Pregão na Forma Presencial

Art. 84. As licitações pelo rito processual do Pregão no modo presencial, observarão o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital e as regras estabelecidas no Art. 106.

VI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

IX - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste REGULAMENTO;

X - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XII - o Pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

XVI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XVII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Seção III

Do Processamento das Licitações pelo Rito Processual do Pregão na Forma Eletrônica

Art. 85. As licitações pelo rito processual do Pregão, no modo eletrônico observarão os seguintes procedimentos:

§ 1º Credenciamento dos interessados:

I - para acesso ao sistema eletrônico, as interessadas em participar do Pregão deverão dispor de chaves intransferíveis de acesso e de senha pessoal, obtidas junto à entidade responsável pelo sistema eletrônico a ser utilizado no certame;

I - os editais conterão, em cada caso, a especificação do sistema eletrônico a ser utilizado e suas peculiaridades.

II - a validade da chave de acesso e da senha será aquela estabelecida exclusivamente pela entidade responsável pelo sistema eletrônico a ser utilizado no certame;

III - é de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não sendo da EMURC a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - o credenciamento da licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica e habilitatória para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico;

V - em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação pertinente; e para que essas possam usufruir do tratamento diferenciado previsto no Capítulo V da referida Lei, faz-se necessário, à época do credenciamento, a declaração em campo próprio do sistema eletrônico, identificando-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o preenchimento de declaração específica, quando o edital assim o estabelecer;

VI - a declaração referida no inc. V deste artigo servirá como comprovação do enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme o caso, as quais declararão, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, estando

aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Participação na licitação pelo rito processual do Pregão na forma eletrônica:

I - a participação se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecidos.

a) As licitantes deverão inserir suas propostas iniciais no sistema, durante o período definido no respectivo Edital para “Recebimento das Propostas”;

b) A licitante deverá informar em campo próprio do sistema eletrônico os dados que julgar necessários para complementar ou tornar mais clara sua proposta, sem, no entanto, inserir qualquer informação que permita sua identificação;

c) A licitante poderá complementar e ratificar as informações de sua proposta, anexando arquivo em formato texto, quando o sistema eletrônico disponibilizar campo próprio para tal medida, restando claro que tal arquivo não poderá conter qualquer informação que permita sua identificação;

d) A proposta apresentada e os lances formulados deverão incluir todas e quaisquer despesas necessárias ao cumprimento do objeto da licitação, tais como: tributos, fretes, seguros e demais despesas inerentes, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente, às especificações do objeto licitado;

e) Ao enviar sua proposta, a licitante deverá declarar em campo específico do sistema que atende plenamente aos requisitos de habilitação exigidos no edital;

f) A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará a licitante às penalidades previstas no Edital e na legislação pertinente, sem prejuízo da adoção das medidas penais cabíveis.

II - o encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A licitante declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital;

III - a licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, declarando e assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu

representante, não cabendo à **EMURC** responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - a validade da proposta será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão pública do Pregão;

V - caberá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

§ 3º Abertura da sessão pública e procedimentos subsequentes:

I - a partir do horário e data estabelecidos no edital e no sistema eletrônico, a sessão pública do Pregão Eletrônico na internet será aberta por comando do Pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o início da sessão pública se dará com a divulgação das propostas de preços recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar sua conformidade;

IV - o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

V - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema eletrônico, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

VIII- o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

IX - após a fase de classificação das propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

X - na etapa competitiva, que será aberta com o menor preço ofertado, as licitantes ou seus representantes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances;

XI - a cada lance ofertado o representante da licitante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

XII - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital, dentre as quais o valor e o intervalo mínimo para o lançamento de novos lances;

XIII- o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XIV- não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XV - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, e o sistema não identificará a autoria dos lances às demais participantes;

XVI- a etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico, após o que transcorrerá período de tempo randômico, que poderá variar de 1 segundo até 30 (trinta) minutos;

XVII - o tempo aleatório é gerado pelo sistema, não sendo possível ao Pregoeiro sua administração;

XVIII - findo o tempo randômico, será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIX- se alguma licitante fizer um lance que esteja em desacordo com a licitação, com preços e diferenças inexequíveis ou excessivos, poderá tê-lo cancelado fundamentadamente pelo Pregoeiro através do sistema. Na tela será emitido um aviso e na sequência o Pregoeiro justificará o motivo da exclusão por meio de mensagem às participantes;

XX - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que deverá aplicar os procedimentos cabíveis aqui estabelecidos;

XXI- no caso de não haver lances na fase competitiva, serão considerados os valores obtidos na etapa de abertura das propostas;

XXII - encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação;

XXIII - após, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XXIV - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XXV -no caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do certame, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível às licitantes para recepção dos lances, retomando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no

Pregão, sem prejuízos dos atos realizados;

XXVI - quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa às licitantes;

XXVII - caso o certame exija a apresentação de amostra, após o encerramento da Sala de Disputa, antes de ser declarada vencedora, independentemente de comunicação do Pregoeiro, à licitante classificada em primeiro lugar caberá sua apresentação;

XXVIII - todo o regramento de apresentação de amostras, análise, critérios para aprovação e demais questões inerentes, será estabelecido em cada edital específico;

XXIX - após o encerramento da etapa competitiva e, quando for o caso, a aprovação de amostra, à licitante classificada em primeiro lugar caberá a apresentação da proposta comercial e dos documentos de habilitação, observadas as regras específicas estabelecidas no edital;

XXX - a formalização da proposta comercial pela licitante primeira classificada, bem como sua habilitação, será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e no instrumento convocatório;

XXXI - nesta oportunidade será verificada a efetividade da proposta comercial, considerando-se as regras estabelecidas no art. 106 e a compatibilidade do menor preço alcançado, com os parâmetros de preços definidos pela Administração, sendo considerada aceitável se estiver compatível com os preços praticados no mercado;

XXXII - se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXXIII - para fins de aceitabilidade, considera-se não vantajosa a contratação quando o preço ofertado para a cota reservada for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;

XXXIV - não havendo vencedor para a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

XXXV - se a mesma pessoa jurídica vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será obrigatoriamente pelo menor valor obtido na licitação;

XXXVI - o Pregoeiro poderá solicitar, na mesma sessão pública do Pregão, a

documentação das empresas classificadas em segundo e terceiro lugares, e assim sucessivamente, para garantir o fornecimento do objeto dentro das exigências do Edital. As empresas convocadas, que não apresentarem a documentação estarão sujeitas às penalidades previstas no respectivo Edital;

XXXVII - constatando o atendimento das exigências fixadas no Edital, a autora da proposta ou lance de menor preço será declarada habilitada e vencedora do certame;

XXXVIII - se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando sua compatibilidade, conforme estabelecido no inc. XXX deste artigo, e a habilitação da participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital; nesta etapa, o Pregoeiro poderá negociar com a participante para que seja obtido preço melhor para a EMURC;

XXXIX - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XL - a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XLI- o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XLII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste REGULAMENTO adjudicará o objeto, homologará o procedimento licitatório e autorizará a contratação da licitante adjudicatária;

XLIII - é facultado à EMURC, quando o convocado não formalizar a contratação no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes classificadas remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das penalidades previstas no respectivo edital;

XLIV - na hipótese de convocação da(s) licitante(s) remanescente(s), prevista no inc. XLII deste artigo, o Pregoeiro poderá negociar diretamente com a licitante

convocada para obtenção de melhor preço;

XLV - o acompanhamento dos resultados e atas pertinentes aos Pregões Eletrônicos poderão ser consultados no site do sistema eletrônico utilizado;

XLVI - os resultados dos Pregões Eletrônicos, compreendendo a sua homologação, serão divulgados às licitantes e a todos os demais interessados no site da EMURC no *link* licitações, bem como por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Da Oferta de Propostas e Lances nas Licitações pelo Modo de Disputa Aberto

Art. 86. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 87. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentarem lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 88. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção V

Da Oferta de Propostas e Lances nas Licitações pelo Modo de Disputa Fechado

Art. 89. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção VI

Da Oferta de Propostas e Lances nas Licitações com Combinação dos Modos de Disputa

Art. 90. Na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inc. III do art. 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão ser adotados para cada item ou lote licitado, modos variados de disputa, ora aberto ora fechado.

Parágrafo único. A opção referida no caput deste artigo deverá ser justificada pela Área Requisitante da contratação e ratificada pela autoridade competente para autorizar a instauração do certame licitatório.

Seção VII

Do Julgamento das Propostas

Subseção I

Dos Critérios de Julgamento

Art. 91. Nas licitações da EMURC poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incs. III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Subseção II

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 92. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMURC atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 93. O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Subseção III

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 94. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* deste artigo quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 95. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- d) Organização;
- e) Sustentabilidade ambiental;
- f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua

execução.

II - Ato contínuo, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 96. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e efetuada a avaliação e classificação destas propostas, de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;

d) Organização;
e) Sustentabilidade ambiental;
f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. Na hipótese de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção IV

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 97. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 98. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a Comissão de Licitação será auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

§ 1º A Comissão Especial referida no *caput* deste artigo será nomeada pelo Diretor Presidente da EMURC, que estabelecerá, no ato de nomeação, seus poderes e atribuições.

§ 2º Os membros da Comissão Especial a que se refere o *caput* deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção V

Maior Oferta de Preço

Art. 99. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMURC, a exemplo de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Na hipótese de adoção do critério de julgamento referido no *caput* deste artigo, fica autorizada, a critério da EMURC, a dispensa do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser intituído requisito de habilitação que exija a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 05% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMURC, caso não efetue o pagamento do valor total ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da EMURC deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 100. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Subseção VI

Maior Retorno Econômico

Art. 101. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar aquela que proporcione a maior economia de despesas correntes para a EMURC em decorrência da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à EMURC, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado

da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 102. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de Trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento.

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de Preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 103. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VII

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 104. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º, I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à Empresa pública realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMURC, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pela EMURC e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Subseção VIII

Critério de Desempate

Art. 105. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, conforme o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, observada a seguinte ordem:

- a) Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) Bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.
- II - Conforme determina o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
 - a) Produzidos no País;
 - b) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
 - c) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
 - d) Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;
- III - sorteio.

Subseção IX

Do Julgamento Final das Propostas e Habilitação

Art. 106. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMURC;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser efetuada exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A EMURC poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMURC; ou
- II - valor do orçamento estimado pela EMURC.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do

§5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a EMURC, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§ 9º Estabelecida à classificação do certame, será efetuada a análise dos documentos de habilitação, inabilitando-se os licitantes que não atendam as exigências do instrumento convocatório e deste Regulamento.

§ 10º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a EMURC poderá fixar prazo de até 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação com as causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 11º Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro e pelos representantes das licitantes presentes, desde que detenham poderes de representação para a prática desse ato.

Seção VIII

Da Negociação

Art. 107. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMURC deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser efetuada com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se após a adoção da providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção IX

Dos Recursos

Art. 108. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 109. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nas licitações processadas pelo rito processual do Pregão,

contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, exceto nas licitações processadas pelo rito processual do Pregão, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Nas licitações pelo rito processual do Pregão, os prazos para apresentação das razões de recurso e das contrarrazões serão os fixados no inc. XIII do art. 84, para a forma presencial, e no inc. XXXVIII do § 3º do art. 85 deste Regulamento, para a forma eletrônica.

§ 3º Fica assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 110. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 111. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 112. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Seção X

Da Aprovação

Art. 113. Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste Regulamento ou de ato normativo interno poderá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - homologar ou adjudicar o objeto da licitação e autorizar a assinatura do contrato ou do instrumento equivalente com o licitante vencedor;

III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implicará na constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 114. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 115. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a EMURC do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 116. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções aqui previstas e no instrumento convocatório.

Art. 117. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a EMURC deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será caracterizada a recusa em assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, tanto a manifestação expressa da licitante, quanto seu silêncio ou não comparecimento, dentro do prazo fixado pela EMURC.

§ 2º Na impossibilidade de se concretizar a contratação, na forma disposta no *caput* deste artigo, a EMURC deverá revogar a licitação.

TÍTULO III

PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Art. 118. São procedimentos auxiliares das licitações da EMURC:

- I - Pré-Qualificação Permanente;
- II - Cadastramento;
- III - Sistema de Registro de Preços;
- IV - Catálogo Eletrônico de Padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos aqui definidos.

Capítulo I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 119. A EMURC poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens e produtos que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela EMURC.

Art. 120. Sempre que a EMURC entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica

ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante:

I - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no site da EMURC;

II - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no Diário Oficial do Município.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 121. A EMURC divulgará no seu site a relação dos produtos e dos fornecedores pré- Qualificados.

Seção I

Pré-Qualificação de Fornecedores

Art. 122. A Pré-Qualificação de Fornecedores conterà todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A Pré-Qualificação de Fornecedores de que trata esta Seção poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 123. A Pré-Qualificação de Fornecedores permanecerá permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados, competindo a EMURC, a cada 03 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em seu site.

Parágrafo único. O edital de Pré-Qualificação de Fornecedores conterà o regramento completo de exigências a serem cumpridas pelos interessados.

Art. 124. A Pré-Qualificação de Fornecedores terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da EMURC, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 125. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 126. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-

qualificação de interessados.

Art. 127. A EMURC, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inc. I deste artigo, conste de estimativa de quantitativos mínimos que a EMURC pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente;

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º Na hipótese de realização de licitação restrita, a EMURC enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção II

Pré-Qualificação de Bens e Materiais

Art. 128. A Pré-Qualificação de Bens e Materiais ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a EMURC, a cada 3 (três)

meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em site.

Art. 129. Do aviso de convocação deverá constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 130. O edital de Pré-Qualificação de Bens e Materiais conterá a especificação de todos os itens que deverão ser atendidos, assim como a forma e critérios de análise e aprovação.

Art. 131. Qualquer interessado poderá acompanhar o processo de testes e avaliação de bens e materiais, não sendo permitido, todavia, interferir nos trabalhos da equipe da EMURC encarregada do processo de análise.

Art. 132. Todos os bens e materiais pré-qualificados devem ser disponibilizados para consulta no site da EMURC, acompanhados das respectivas especificações e marcas.

Art. 133. Os editais de licitação para aquisição de bens e materiais devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 134. A qualificação de determinado bem ou material não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Capítulo II

Do Cadastro Geral de Fornecedores

Seção I

Do Registro Cadastral

Art. 135. A EMURC manterá cadastro contendo o registro de fornecedores, de acordo com o previsto neste Regulamento.

§ 1º Os inscritos serão admitidos, em conformidade com os requisitos

previstos na Seção III deste Capítulo.

§ 2º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação exigida nos termos do edital de chamamento.

§ 3º Aos fornecedores que tiverem sua inscrição deferida nos termos do edital, será entregue Certificado de Registro Cadastral válido por, no máximo, 12 (doze) meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 4º O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados e serão válidos, para fins de habilitação, por 1 (um) ano, observado o Art. 155.

§ 5º O chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados será realizado periodicamente, com intervalos máximos de um ano, por meio do Diário Oficial do Município e no site da EMURC.

§ 6º Após o vencimento do cadastro, caso a empresa inscrita não providencie a renovação, deverá retirar sua documentação no prazo de 90 (noventa) dias do vencimento, após o que fica a Comissão de Registro Cadastral autorizada a destruí-la;

§ 7º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 136. A análise e deliberação quanto à solicitação de registro cadastral será de competência da Comissão de Registro Cadastral da EMURC.

Art. 137. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido ao Presidente da Comissão de Registro Cadastral.

Seção II

Da Utilização do Registro Cadastral

Art. 138. O registro cadastral, a exclusivo critério da EMURC, poderá ser utilizado para fins de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios específicos.

§ 1º A utilização do registro cadastral para fins de habilitação deverá constar obrigatoriamente nos respectivos instrumentos convocatórios.

§ 2º Fica facultada à EMURC a utilização, em seus processos licitatórios e a

seu único e exclusivo critério, de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo tal previsão constar, obrigatoriamente, nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 139. O registro cadastral será utilizado para anotações sobre irregularidades no comportamento do cadastrado, durante o processo licitatório e na fase pré- contratual como, por exemplo, nos casos de:

- I - apresentação de documentação ou declaração falsa para fins de habilitação;
- II - recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o instrumento contratual.

Art. 140. No registro cadastral serão anotadas, igualmente, as irregularidades praticadas pelo cadastrado, na condição de contratado, durante a fase de execução do contrato, visando ao acompanhamento de seu desempenho com relação ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Art. 141. A última espécie de anotação no registro cadastral se refere a irregularidades praticadas pelo cadastrado, na condição de contratado, durante a fase pós- contratual, como, por exemplo:

- I - recusa injustificada em formalizar o Termo de Encerramento;
- II - recusa do contratado, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato, em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, somente detectados após o encerramento do contrato.

Art. 142. A atuação do contratado anotada no respectivo registro cadastral estará disponível para consulta por qualquer interessado.

Art. 143. As anotações cadastrais serão excluídas após o decurso de 5 (cinco) anos de sua anotação inicial.

Art. 144. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências previstas no edital de

chamamento ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção III

Da Documentação Necessária Para a Obtenção do Registro Cadastral

Art. 145. Para obtenção do registro cadastral, o interessado deverá entregar à Comissão de Registro Cadastral da EMURC, a seguinte documentação:

I - Habilitação Jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado em órgão competente, em se tratando de sociedade empresarial;
- b) No caso de sociedade por ações, deverão ser anexados os documentos de eleição de seus atuais administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de nomeação da Diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em conformidade com o disposto nos arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil;
- e) Cédula de Identidade dos diretores e sócios;
- f) Registro comercial e alterações, arquivados na Junta Comercial, no caso de empresa individual.

II - Qualificação Técnica:

- a) Registro ou inscrição em entidade profissional competente;
- b) Caso não exista entidade fiscalizadora da atividade desenvolvida pela empresa, deverá a interessada apresentar declaração;
- c) No mínimo, 03 (três) atestados de desempenho anterior especificando objeto, quantidade e período do fornecimento;
- d) Em se tratando de prestação de serviços, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão ser devidamente registrados pela entidade profissional competente;
- e) Em se tratando de prestação de serviços no ramo de engenharia, os atestados deverão vir acompanhados do Acervo Técnico (AT), emitido pelo Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

f) Declaração das instalações mencionando m² de área útil e de área construída, sede própria ou alugada;

g) Relação de máquinas e equipamentos essenciais para prestação de serviço e fornecimento ou declaração de disponibilidade;

h) Relação das equipes técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico.

III - Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b) As empresas sujeitas a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas na Imprensa Oficial;

c) As demonstrações das demais empresas deverão ser transcritas no “Livro Diário”, com o Termo de Abertura e Encerramento, registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assinados pelo Diretor da empresa e pelo Contador, constando nome completo, cargo e registro no Conselho de Contabilidade, acompanhado do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial;

d) Serão recebidos o balanço patrimonial impresso e assinado pelo responsável da empresa e pelo contador, bem como o protocolo que comprove o envio do balanço digital à Junta Comercial;

e) As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura, devidamente registrado;

f) Para análise da situação financeira a empresa deverá apresentar o Índice de Liquidez Geral (ILG), o qual demonstra quanto à empresa possui de capital disponível a curto e longo prazo, para fazer face às suas obrigações totais, calculado pela fórmula a seguir indicada:

$$\text{ILG} = \text{AC} + \text{RLP} + \text{PC} + \text{ELP}$$

Onde:

ILG = Índice de Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo.

g) Para fins de habilitação deverá ser obtido, a partir da fórmula acima, o seguinte resultado: $ILG \geq 1,0$;

h) O índice deverá ser calculado considerando 1 (uma) casa decimal, efetuando-se o arredondamento por critério matemático. Exemplo: 0,950 será arredondado para 1,0; 0,949 será arredondado para 0,9;

i) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede do interessado, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, com validade de 60 (sessenta) dias da data de expedição;

j) No caso de participação de empresas com sede fora do município de Vitória da Conquista, apresentar Certidão da Distribuição de Ações Cíveis inclusive Falências e Concordatas;

k) Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, deverão ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão de inteiro teor ou objeto e pé, que aponte a situação da demanda judicial.

IV - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social;

c) Certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias (INSS), expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Unidade Administrativa da sede da licitante;

d) Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativo aos tributos relacionados com as categorias solicitadas;

e) Certidão de regularidade quanto aos tributos municipais mobiliários;

f) As empresas com sede ou domicílio em outros municípios e que possuem filial no município de Vitória da Conquista, deverão apresentar, também, certidão de regularidade de situação quanto aos tributos mobiliários e imobiliários da sua filial no Município;

g) Caso não estejam cadastrados como contribuintes no Município de

Vitória da Conquista deverão apresentar declaração, firmada pelo representante legal, sob as penas da lei, do não cadastramento e de que nada devem à Fazenda deste Município;

h) Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei nº 12.440/11, no caso de contratação de prestação de serviços continuados;

j) Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, deverá ser apresentada declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.

Parágrafo único. Fornecedor exclusivo poderá registrar-se nessa qualidade, apresentando, além dos documentos acima relacionados, certidão ou declaração expedida pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

Art. 146. A documentação relacionada no art. 145 deverá ser entregue juntamente com o requerimento e a ficha cadastral, conforme modelo disponível no site da EMURC, na Área de Cadastro, preenchidos e assinados pelo representante legal, apresentando este, se for o caso, procuração.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser entregues sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas em lugares essenciais, e ser apresentados na ordem constante deste.

Art. 147. As certidões emitidas via internet ficarão condicionadas à verificação da autenticidade nos respectivos *sites* da internet.

Art. 148. Além das certidões negativas, serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 149. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 150. A alteração e a renovação do registro cadastral deverão ser solicitadas por requerimento e anexos disponibilizados no site da EMURC no link licitações.

§ 1º Em se tratando de renovação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento, a interessada estará desobrigada de apresentar os seguintes documentos: contrato social, atestado de capacidade técnica, declaração das instalações, relação de máquinas e equipamentos e equipe técnica/administrativa, desde que certifique, através de declaração, não ter ocorrido nenhuma alteração nos dados neles constantes.

§ 2º Quando houver interesse na alteração ou inclusão de algum item de fornecimento ou demais dados constantes do certificado de registro cadastral durante a sua vigência, o interessado deverá apresentar carta de solicitação, em papel timbrado e devidamente assinada pelo responsável, informando o que deve ser alterado ou incluído e, anexando, conforme o caso, novo(s) atestado(s) de fornecimento ou alteração contratual;

§ 3º Na hipótese de extravio, poderá a empresa, requerer por escrito, junto a Área de Contratações Administrativas da EMURC, a emissão da segunda via do Certificado.

Art. 151. Analisada a documentação, serão solicitados eventuais documentos complementares, que deverão ser entregues no mesmo local.

Parágrafo único. A empresa terá um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos documentos complementares ou para a retirada de toda documentação, sendo que após esse prazo a documentação será destruída e devidamente descartada.

Art. 152. O endereço, horário e forma de entrega da documentação estarão permanentemente disponibilizados no site da EMURC no *link* licitações.

Art. 153. As empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral (CRC) poderão, uma vez previsto no edital, utilizar de referido Certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

Art. 154. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral (CRC), não retira a possibilidade da EMURC de rever os documentos a ela atinentes.

Art. 155. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral (CRC) em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e

fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Capítulo III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 156. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos aqui dispostos.

Art. 157. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): o conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a EMURC assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Gerenciador: empregado da EMURC responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV - Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da EMURC e integre a Ata de Registro de Preços;

V - Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma Ata de Registro de Preços da EMURC para celebração de contrato.

Art. 158. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da EMURC houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas

ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EMURC.

Parágrafo único. Na hipótese de se tratarem de obras e serviços de engenharia, o Sistema de Registro de Preços somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - as obras e serviços de engenharia tenham projeto básico, executivo ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias;

II - existência de compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 159. Compete ao gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, bem como:

I - dar ampla divulgação da pretensão da EMURC em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando prazo para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Município manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - tomar todas as providências necessárias ao início do processo licitatório;

VI - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, disponibilizada no site da EMURC, poderá

ser assinada por certificação digital.

§ 2º O gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da EMURC para execução das suas atribuições.

Art. 160. Compete ao participante:

I - registrar o interesse em participar do Registro de Preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no Registro de Preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo gerenciador;

III - manifestar, junto ao gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - na hipótese de inclusão de novos itens, fazê-lo no prazo estabelecido pelo gerenciador, quando da intenção de participar do Registro de Preços;

V - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - emitir a Ordem de Compra ou Ordem de Serviço, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na Ata de Registro de Preços;

VII - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII- zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou de obrigações contratuais;

IX - informar ao gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Caberá ao participante aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, garantida a ampla defesa e o contraditório, informando as ocorrências ao gerenciador.

Art. 161. A licitação para Registro de Preços de bens ou serviços de natureza

comum poderá ser instaurada pelo rito processual da modalidade Pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Art. 162. O gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 163. O instrumento convocatório para Registro de Preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do Registro de Preço;

VII - os participantes do Registro de Preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na Ata de Registro de Preço e nos contratos;

X - minuta da Ata de Registro de Preços como anexo.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços

praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 164. A licitação para Registro de Preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista.

§1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da EMURC.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 165. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 166. Serão registrados na Ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da EMURC e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inc. I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da Ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inc. I do *caput* deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inc. I do *caput* deste artigo, será realizada por ocasião da respectiva

contratação.

Art. 167. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de um ano, improrrogável

§ 1º A expiração do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

§ 2º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da Ata.

Art. 168. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela EMURC.

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, a EMURC deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 169. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela EMURC por intermédio do termo de contrato, pedido de compra, ordem de serviço ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e neste Regulamento.

Art. 170. Havendo um fato superveniente à celebração da Ata de Registro de Preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a EMURC não estará obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao

beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 171. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições aqui contidas.

Art. 172. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II - não assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela EMURC, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a EMURC.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da EMURC, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 173. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da EMURC ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 174. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da EMURC, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da Ata de Registro de Preços, poderão firmar contratos por adesão a essa Ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não tiverem participado do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços na forma deste artigo, deverão consultar a EMURC para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços,

observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com a EMURC.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços da EMURC.

§ 4º Após a autorização da EMURC, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não tiver participado do Registro de Preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

§ 5º Compete à empresa pública, à sociedade de economia mista ou à sua subsidiária que não tiver participado do Registro de Preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à EMURC.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Capítulo I

Da Dispensa de Licitação

Art. 175. É dispensável a realização de licitação pela EMURC:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMURC desde que mantidas

as condições preestabelecidas, enquadrando-se em tal situação:

a) As licitações “desertas”, assim entendidas aquelas nas quais inexista o comparecimento de interessados; e

b) As licitações “fracassadas” ou “prejudicadas”, aquelas nas quais compareçam licitantes, porém, por força de inabilitações ou desclassificações, nenhum tenha condições de sagrar-se vencedor e firmar contrato.

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os

praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da EMURC;

XIV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XV - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inc. VI do *caput* deste artigo, a EMURC poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inc. XV do *caput* deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 3º A formação e instrução dos processos de Contratações Diretas deverão

seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, neste Regulamento e, de forma subsidiária, nas normas internas da EMURC.

Capítulo II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 176. A contratação direta pela EMURC será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, responderá solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Capítulo III

Do Credenciamento

Art. 177. Credenciamento, tipo especial de contratação por inviabilidade de competição, é o procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela EMURC.

Parágrafo único. A EMURC poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 178. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deverá ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - alternatividade entre todos os credenciados, quando for o caso, sempre excluída a vontade da EMURC na determinação da demanda por credenciado, devendo a regra de alternatividade ser previamente fixada no edital e RILC específicos;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à EMURC com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão dos usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços prestados pelos credenciados.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art. 74 e seguintes deste Regulamento.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela EMURC, sendo possível a utilização de tabelas de

referência.

Capítulo IV

Da Formalização da Contratação Direta

Art. 179. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Autuação do processo;
- II - numeração do processo;
- III - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou a dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso;
- IV - autorização da autoridade competente;
- V - indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII- consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a EMURC;
- IX - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, exceto nos casos dos incs. I e II do art. 175 deste Regulamento;
- X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, que demonstre a inexistência de débitos previdenciários;
- XI - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- XII- prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Tributos;
- XIII - prova de regularidade perante a Secretaria da Fazenda do Estado onde está sediada a empresa;
- XIV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho.
- XV – Certidão Negativa de Falência e Concordata;

XVI – Alvará de Funcionamento da Empresa em vigência;

XVII – Alvara Sanitário em vigência, se for o caso.

TÍTULO V

DOS CONTRATOS

Capítulo I

Da Formalização das Contratações

Art. 180. Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 181. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Parágrafo Único. A formalização do contrato será condicionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal ou Certidão Regular do SICAF.

Art. 182. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) Exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) O objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da EMURC;
- c) O objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à EMURC.

II - Celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) Alteração de prazo;
- b) Alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- c) Supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§ 1º Nas hipóteses do inc. II do *caput* deste artigo, a EMURC deverá fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º Para a formalização dos contratos e respectivos aditivos, deverá ser expedido ofício pelo Setor de Contratos, informando à Diretoria Administrativa Financeira, que após análise e aprovação encaminha ao Jurídico para confecção.

§ 4º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução, após a confecção e publicação do contrato.

§ 5º É dispensável a celebração do contrato nos processo de compra direta, em conformidade com os limite legal de valor.

§ 6º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a EMURC, salvo as Contratações em Caráter Excepcional e às hipóteses do inc. XVI do art. 175 deste Regulamento, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciada.

Art. 183. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 184. A EMURC não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 185. A EMURC poderá contratar serviço técnico especializado prevendo

a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Art. 186. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela EMURC, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Capítulo II

Da Publicidade das Contratações

Art. 187. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos serão publicados no site da EMURC.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo será realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 188. A EMURC deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, no seu site, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos, nos termos do art. 88 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no *caput* deste artigo é do Setor de contratos.

§ 2º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, tecnológico ou operacional, receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 189. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/11.

Capítulo III

Das Cláusulas Contratuais

Art. 190. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que

couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do contrato e da licitação que lhe deu origem, quando for o caso;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária se for o caso;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as hipóteses de rescisão;

X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI - o reconhecimento dos direitos da EMURC, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVI - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades será obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no

contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, será vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da EMURC para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias.

Art. 191. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da EMURC, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia será liberada para devolução após cumprimento definitivo do contrato, mediante solicitação por escrito do contratado ao fiscal do contrato, desde que não haja multas a aplicar, acerto de contas por fazer, pendências trabalhistas, previdenciárias, fundiárias (FGTS) ou de qualquer outra natureza, e ainda, após a assinatura, pelas partes, do “Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação”.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela EMURC, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à EMURC, até o

limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a empresa pública venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 7º A Contratada deverá apresentar à EMURC a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 8º O não recolhimento, pela contratada, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções correspondentes.

§ 9º. O atraso superior a 15 (quinze) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autorizará a EMURC a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções aqui ou no instrumento contratual.

§ 11º. A garantia prestada por meio de seguro-garantia ou carta fiança deverá ter prazo de vigência superior em 180 (cento e oitenta) dias à vigência do contrato.

§ 12º. A garantia deverá ser complementada pela contratada sempre que, independente do motivo, houver elevação no valor contratual.

Capítulo IV

Da Duração dos Contratos

Art. 192. A duração dos contratos não excederá a 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da vigência, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nos casos previstos no art. 193 deste Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a EMURC seja usuária de serviços públicos essenciais.

Art. 193. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Art. 194. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

Capítulo V

Da Prorrogação de Prazos

Art. 195. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observados o limite máximo estabelecido no art. 192 e os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da EMURC;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela EMURC em fase de cumprimento;
- IX - seja promovida ou requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X - haja autorização da autoridade competente.

Art. 196. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela EMURC;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, nos casos em que o início de execução dependa disso, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da EMURC;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMURC em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EMURC, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 197. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da EMURC, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Capítulo VI

Da Alteração dos Contratos

Art. 198. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da EMURC.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando forem necessários acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo

percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 199. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no art. 198, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 200. As alterações qualitativas, poderão ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a EMURC encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da empresa, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a EMURC.

Art. 201. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 202. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 203. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela EMURC.

Art. 204. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 205. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes deverão ser ressarcidos pela EMURC pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 206. As alterações de que tratam este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto:

I - as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento;

II - à substituição da garantia contratual, prevista no art. 203, que exigirá manifestações de solicitação por parte da contratada, autorização por parte da Diretoria da EMURC, documento de devolução da garantia substituída e guia de recolhimento da nova garantia, documentos que deverão ser juntados ao respectivo processo.

Art. 207. Para o reajustamento dos preços contratuais aqui previstos, a EMURC cumprirá as determinações legais vigentes para as empresas públicas.

Art. 208. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pela Contratada.

Capítulo VII

Da Repactuação dos Contratos

Art. 209. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do contrato que deverá ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 210. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão-de-obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deverá estar prevista no edital.

Art. 211. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida.

Art. 212. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada.

Art. 213. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha composição de preços unitários e do novo acordo ou convenção coletiva, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, ou de prova judicial de acordo

em dissídio coletivo, que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º a decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A EMURC poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 214. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento

devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º No caso previsto no inc. III deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A EMURC deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Capítulo IX

Da Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 215. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V- a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII - seja demonstrada a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Capítulo X

Da Execução dos Contratos

Art. 216. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A EMURC deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 217. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;
- VI - a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 218. A contratada será obrigada a:

- I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no

todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II- responder pelos danos causados diretamente à EMURC ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 219. A contratada será a responsável única pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transferirá à EMURC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 220. A contratada deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela EMURC em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela EMURC.

Art. 221. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

§ 1º A EMURC poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a EMURC a promover a retenção preventiva de créditos devidos à contratada em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 222. Quando da rescisão contratual, o fiscal do contrato deverá verificar se existem multas a aplicar, acerto de contas por fazer, pendências trabalhistas, previdenciárias, fundiárias (FGTS) ou de qualquer outra natureza, devendo tomar as providências necessárias à regularização pela via administrativa ou, no insucesso desse meio, por via judicial.

Parágrafo único. Para tal finalidade, o fiscal do contrato será apoiado pela Área Jurídica competentes.

Art. 223. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de **30% (trinta por cento)**, que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 224. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - tratando-se de obras e serviços:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada; ou

b) Definitivamente, pelo fiscal do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

II - tratando-se de compras ou de locação de equipamentos:

a) Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) Definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 225. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 226. Salvo disposições em contrário, constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta da contratada.

Art. 227. A EMURC deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 228. Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos conforme o disposto em normas internas da EMURC, cabendo tal atribuição ao fiscal do contrato.

Capítulo XI

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 229. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo fiscal do contrato designado pela EMURC, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico do contrato, se for o caso, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da EMURC, a fiscalização

da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da EMURC, designados previamente pela Diretoria Executiva e, a critério da EMURC, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá contar com o apoio de empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atenderem o presente, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes, sendo que eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 230 As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Fiscais deverão ser solicitadas a Diretoria Executiva em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 231. Será competência do fiscal de contrato da EMURC, dentre outras estabelecidas:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III - acompanhar, durante toda a execução do contrato, com apoio de qualquer setor da EMURC, a manutenção, pela contratada, de todas as condições de habilitação exigidas na licitação, em especial com relação à regularidade fiscal;

IV - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 232. Serão deveres do representante ou preposto da Contratada, dentre outros:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina do Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da EMURC;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Capítulo XII

Do pagamento

Art. 233. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou fatura será entregue pela contratada ao fiscal do Contrato que encaminhará para as demais providências de pagamento, ou diretamente ao setor de compras da EMURC, obrigatoriamente acompanhada da ordem de serviços ou medição.

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando a contratada:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 3º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), na forma do Regulamento do Imposto de Renda e da Lei, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - Contribuição previdenciária na forma das Instruções Normativas da RFB, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Legislação vigente;
- IV - demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

§ 4º As empresas que apresentarem Nota Fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município que não o de Vitória da Conquista, ficarão obrigadas a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 234. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a EMURC deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Capítulo XIII

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 235. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 236. Constituirão motivo para rescisão do contrato:

- I - o descumprimento de obrigações contratuais;
- II - a alteração da pessoa da contratada, mediante:
 - a) A subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da EMURC;
 - b) A fusão, cisão, incorporação, ou associação da contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da EMURC.
- III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V - a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;
- VI - a decretação de falência ou a insolvência civil da contratada;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - Razões de interesse da EMURC, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - o atraso nos pagamentos devidos pela EMURC decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X - a não liberação, por parte da EMURC, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - ter sido frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter sido impedida, perturbada ou fraudada a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; o afastamento ou a tentativa de afastamento de licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraude em licitação pública ou contrato dela decorrente; ter sido criada, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; a obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter sido manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter sido dificultada a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas no inc. XV, poderão ser

definidas, dentre outras, como:

- a) Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da EMURC no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da EMURC, visando estabelecer preço em níveis artificiais e não competitivos;
- d) Coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas exemplificadas no parágrafo anterior, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas, dos administradores da EMURC e dos fiscais do contrato, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito;

§ 3º Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 237. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a EMURC;
- III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inc. I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante,

será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso da contratada terá esta ainda direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 238. A rescisão por ato unilateral da EMURC acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I - assunção imediata do objeto contratado, pela EPTC, no estado e local em que se encontrar;
- II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela EMURC;
- III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EMURC, na hipótese de insuficiência da garantia contratual,
- IV - ajuizamento de ação judicial com vistas à obtenção integral do ressarcimento, na hipótese de insuficiência da garantia contratual e dos créditos da contratada, decorrentes do contrato,.

Capítulo XIV

Das Sanções

Art. 239. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeitar-se-á às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 240. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste RILC, garantida a prévia defesa, a EMURC poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMURC, por até 2 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incs. I e III poderão ser aplicadas

juntamente com a do inc. II, todos deste artigo.

Art. 241. Serão consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela EPTC;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução contratual;

VII - aquelas previstas no inc. XV do art. 237.

§ 1º as práticas passíveis de sanção poderão ser definidas, dentre outras, como aquelas previstas nas alíneas do §1º do art. 237.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas, dos administradores da EMURC e dos gestores do contrato, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito;

Art. 242. A sanção de advertência será cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à EMURC, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importará na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao SICAF da EMURC, independentemente de tratar-se ou não de pessoa cadastrada.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar na aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 243. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo

estabelecido para a licitação em questão.

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

III - pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V - nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, conforme o caso;

VI - no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato;

§ 1º A aplicação de multa deverá ocorrer por meio de processo administrativo em conformidade com norma específica da EMURC, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O não pagamento da multa aplicada em decorrência do processo administrativo aludido no § 1º deste artigo importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMURC, por até 02 (dois) anos.

Art. 244. Caberá a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à EMURC, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser :

- I – branda: de 1 (um) a 6 (seis) meses;
- II – média: de 7 (sete) a 12 (doze) meses, ou
- III – grave: de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importará, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 4º Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a EMURC poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada à contratada, ou mantê-lo vigente.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 245. Estender-se-ão os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a EMURC às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMURC em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV - aquelas previstas no inc. XV do art. 237.

§ 1º As práticas passíveis de suspensão poderão ser definidas, dentre outras, como aquelas previstas nas alíneas do §1º do art. 237.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas, dos administradores da EPTC e dos fiscais dos contratos, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito.

Art. 246. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de

licitação e impedimento de contratar com a EMURC, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Capítulo XV

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 247. As sanções deverão ser aplicadas por meio de processo administrativo, regulamentado por norma específica da EMURC, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 248. O processo administrativo para aplicação das sanções seguirá os procedimentos contidos em norma específica da EMURC.

Art. 249. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial Município de Vitória da Conquista e, imediatamente, comunicada ao SICAF da EMURC para fins de registro.

Art. 250. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II - danos resultantes da infração;
- III - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza;
- IV - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. A EMURC poderá firmar convênios e outras espécies de ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, observando, no que couber, as normas da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deste Regulamento e das demais disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 252. Os processos instaurados na vigência deste, deverão tramitar pela Empresa pública com capa padrão, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável.

Art. 253. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Área Jurídica da EMURC mediante provocação das demais Áreas da Empresa pública, e deverão ser submetidas a análise em Reunião da Diretoria Executiva e a aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 254. Aplicar-se-á este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela EMURC.

Art. 255. Permanecerão regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 256. Este Regulamento será objeto de revisão obrigatória após transcorridos 12 (doze) meses de início de sua vigência, por Comissão a ser definida pela Diretoria Executiva.

§ 1º Este Regulamento poderá ser objeto de revisões extraordinárias, em prazo inferior ao estabelecido no *caput*, caso seja necessário alterar algum ponto específico.

§ 2º Nenhuma alteração neste RILC poderá entrar em vigor sem que seja previamente aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração.

Art. 257. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo disponibilizado permanentemente no site da EMURC.